



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723399/2012-12
ACÓRDÃO	1002-004.120 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUARTE RECURSOS HUMANOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. INTIMAÇÃO ADVOGADO. SUMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Inexiste nulidade quando as peças de imputação fiscal apontam minudente descrição dos fatos jurídico-tributários e das infrações identificadas no curso da auditoria realizada, bem como exteriorizam de modo inequívoco os enquadramentos normativos em se fundamentaram.

BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Tratando-se de regime de apuração sob a forma do lucro presumido, a técnica de determinação do lucro tributável, para as pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, impõe o percentual de presunção mediante aplicação do coeficiente de 32,00%.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75,00%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme relatório do acórdão recorrido, trata-se de Autos de Infração que constituíram créditos tributários correspondentes: a) ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 342.031,82, acrescido de multa de ofício (75,00%) e juros moratórios; e b) à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 119.344,41, acrescida de multa de ofício (75,00%) e juros moratórios.

A empresa ao longo do período autuado apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, optando pela tributação do lucro com base no Lucro Presumido, mas não informou valores de receita e de débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Verificou-se, ainda, a apresentação de DCTF com valores zerados.

Restou constatado que a atividade do contribuinte é a “Locação de Mão de Obra Temporária” e apurou-se a partir do Livro Razão valor de receita bruta escriturada em sua contabilidade. Informa a Autoridade Fiscal que os valores de receita bruta indicados na escrituração contábil coincidem com os valores de receita bruta registrados em sua escrita fiscal, considerando os valores contidos nos recibos de transmissão de Declaração Mensal de Serviço (DMS). Aponta, ainda, que foi comprovada a existência de retenções do Imposto de Renda na Fonte - IRRF, no código 1708, conforme informado pelas respectivas fontes, consoante pesquisa no sistema DIRF, porém os valores de IRRF informados pelo contribuinte em sua planilha “Resumo

de Tributos 2009” e contabilizados na conta contábil “16109-3 - IRRF a Compensar” não se revelaram coincidentes com os valores informados pelas fontes pagadoras, tendo sido considerado como IRRF os valores registrados pelos declarantes em DIRF.

A contribuinte cientificada da decisão **do Auto de Infração em 30/03/2012 (fl. 301)**, apresentou em 30/04/2012, **Impugnação Administrativa (fls.210 a 230)** a qual foi **julgada improcedente por meio do Acórdão nº 15-46.546** proferido pela 5ª TURMA DA DRJ/SDR em 17/05/2019 (fls.465 a 482). A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. IDENTIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA. PROCESSO UNIFICADO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

O estatuto processual-fiscal permite que a Autoridade Tributária adote processo administrativo único, que contemple todos os autos de infração e as notificações de lançamento, quando houver identidade de elementos de prova para demonstração dos ilícitos imputados. Cabe à Autoridade Tributária exercer o juízo valorativo na escolha da opção para a formalização dos processos, dentro dos parâmetros legais oferecidos. Inexistência de obrigação de unificação de processos.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Inexiste nulidade quando as peças de imputação fiscal apontam minudente descrição dos fatos jurídico-tributários e das infrações identificadas no curso da auditoria realizada, bem como exteriorizam de modo inequívoco os enquadramentos normativos em se fundamentaram.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal constitui mero instrumento de controle interno criado pela Administração Tributária e eventuais irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário.

O lucro presumido será o montante determinado pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais legais sobre a receita bruta auferida no período de

apuração e os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos auferidos no período de apuração.

Tratando-se de regime de apuração sob a forma do lucro presumido, a técnica de determinação do lucro tributável, para as pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, impõe o percentual de presunção mediante aplicação do coeficiente de 32,00%.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75,00%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Autos de Infração Decorrentes

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Improcedente

Intimado do acórdão em 07/06/2019 (fl. 483), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 09/07/2019 (fls.486 a 506)** apresentando os seguintes argumentos:

- Prescrição Intercorrente: destaca a que a “Lei nº 9.873/99 estabelece os prazos de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, acerca da declaração de prescrição em decorrência da paralisação do procedimento administrativo por tempo superior a 03 (três) anos, bem como os reflexos no arquivamento do Auto de Infração em sua aplicação nos Processos Administrativos de trânsito. (fl.494)
- “Auto de Infração é totalmente improcedente, ficando de logo impugnado, posto que os valores nele consignados são totalmente exorbitantes , vez que em momento algum a Recorrente infringiu qualquer dispositivo constante no referido Auto , e, por conseguinte , não pode prosperar o Acórdão 15-46.546 que acolheu as infundadas alegações do Auditor Fiscal no que diz respeito à diferença entre o que já foi pago pelo Contribuinte e o que fora calculado pelo FISCO, uma vez que não há embasamento jurídico para a manutenção do *quantum* apurado “. “(fl.495)

- expõe que a “4a Turma de Julgamento não realizou a devida análise dos argumentos trazidos pela Recorrente para demonstrar que não houve atendimento aos requisitos necessários para a lavratura do presente Auto de Infração. No caso em tela, não existiu qualquer fundamento fático ou legal que comprovasse os requisitos exigidos para a correta aferição da base de cálculo, sendo a conclusão inelutável que a constituição do crédito tributário não possui relação de pertinência lógica entre a realidade e o ato praticado pelo Auditor Fiscal.” (fl.495)
- esclarece que “a multa aplicada ao autuado é de 75%, incidentes sobre a suposta diferença tributada. E, nos termos aqui já demonstrados, esta tributação pretendida é irregular e ilegal (principal). Da mesma forma, portanto, é ilegítima a multa respectiva. (fl.499), e reitera que no caso “de concurso de Leis, deve-se aplicar a mais benéfica ao contribuinte, dando ênfase à máxima in dubio pro reo, no caso in dubio pro contribuinte, visto tratar-se do elemento mais fraco na relação.” (fl.500)
- explicita que “uma vez suspensa à exigibilidade do crédito tributário, em razão de pendência de reclamação ou recurso administrativo, fica o fisco inibido de proceder à inscrição na dívida ativa e executar, por meio do Poder Judiciário, seus hipotéticos direitos. Seria razoável por parte do fisco apenas efetuar o lançamento tributário, para prevenir a decadência, porém, sem imposição de multa, nos precisos termos do art. 63” da Lei 9.430/1996. (fl. 502)
- por fim, afirma que “a interposição de recurso administrativo, enquanto pendente de julgamento, suspende a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 151 do CTN. Legítima, portanto, a expedição de CPD-EN em favor da impetrante, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes das cortes do país.” (fl. 503)
- ao final requereu: (i) a citação concomitante entre o patrono e o contribuinte para qualquer ato, sob pena de nulidade; (ii) que seja julgada procedente ao presente RECURSO, para os fins de reconhecer a improcedência do auto de infração; (iii) que realizado o julgamento simultâneo do auto de infração IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS em razão da conexão e das provas acostadas ao presente auto de infração; (iv) a produção de prova pericial (v) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até ulterior deliberação; (vi) redução do total das multas de 75% para 20%; de acordo com o atual posicionamento do STF; (vii) reconhecimento do Prescrição Intercorrente.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do recurso:

Como exposto, o Recorrente é pessoa jurídica cujo ramo de atuação é “Locação de Mão de Obra Temporária”. A Fiscalização, a partir Livro Razão apurou valores de receita bruta escriturada na contabilidade o que motivou o presente lançamento, haja vista que para o período a empresa apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, optando pela tributação do lucro com base no Lucro Presumido, mas não informou valores de receita e de débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Verificou-se, ainda, a apresentação de DCTF com valores zerados.

Assim, exige-se IRPJ e CSLL acrescidos de multa de ofício (75,00%) e juros moratórios.

Em seu recurso o contribuinte apresenta pedidos genéricos sem apresentar qualquer prova ou argumento diferente capaz de contrapor a conclusão do acórdão recorrido.

No que tange ao pedido para que as intimações futuras sejam feitas concomitantemente para a empresa e advogado, esse deve ser negado com base na Súmula CARF nº 110:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Quanto ao pedido de reconhecimento da **prescrição intercorrente**, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Em relação aos outros pontos recursais, **por concordar o encaminhamento dado pelo Colegiado *a quo* e com base no art. 114, §12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023), adoto e transcrevo como fundamento as razões de decidir do acórdão recorrido**, Vejamos:

Improcedente também a preliminar “administrativo-processual” que aponta suposta “**nulidade absoluta**” dos autos de infração. Diferente do que alega o impugnante, **as peças de imputação fiscal não somente apontam minudente descrição dos fatos jurídico-tributários e das infrações identificadas como exteriorizam de modo inequívoco os enquadramentos normativos** no qual se fundamentaram.

Quanto ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, note-se o item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 5, bem assim, fls. 18, referente ao “Demonstrativo de Multa de Juros de Mora”, ambos do auto de infração. Além disso, integrando e complementando o auto de infração, observa-se o Termo de Verificação Fiscal, fls. 31/43, que contém tópicos específicos tratando da “Ação Fiscal”, com demonstração do desenvolvimento do procedimento realizado (Dos Termos Fiscais e das Respostas do Contribuinte e Das Constatações e Procedimentos Fiscais), e das “Infrações Apuradas”.

Nesse sentido, também em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tributo lançado de forma reflexa, que também se encontra contemplado com demonstração dos fatos e enquadramentos normativos, fls. 20.

...

Superadas, assim, todas as alegações preliminares.

Vejamos, então, **o mérito** da impugnação em confronto com a imputação fiscal formulada pela Autoridade Tributária.

O sujeito passivo, no ano-calendário 2009, apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), informando a opção do regime de tributação sob a forma de apuração do lucro com base no lucro presumido (fl. 44/57).

A atividade empresarial exercida é a “Locação de Mão de Obra Temporária” (CNAE: 78.20-5/00), conforme registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (fl. 66) e ratificado na DIPJ2010 (fl. 45).

Apesar de ter registrado em sua contabilidade, no curso do ano-calendário 2009, receita bruta auferida decorrente de sua atividade econômica – Livro Razão (fls.130/157) e Livro Diário (fls.83/129) –, o sujeito passivo encaminhou para a Administração Tributária Federal a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) sem informação relativa a receita bruta (fls. 46/57), deixando de apurar os valores devidos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como encaminhou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), sem valores de débito para o IRPJ e CSLL (fls. 58/64).

A Autoridade Tributária da União, **diante das informações presentes nos livros contábeis (Livro Razão/Diário), cotejadas e confrontadas com as informações fiscais prestadas pelo sujeito passivo por meio das Declaração Mensal de Serviços (DMS), emitidas nos termos do Decreto Municipal – Simões Filho(BA) nº 2.077, de 15/09/2008, DOM-Simões Filho:15/09/2008, fls. 158/169, relativa a obrigação fiscal no âmbito de interesse da Fazenda Pública desse ente municipal e sobre as operações de prestação de serviço do sujeito passivo, apurou a receita bruta escriturada na contabilidade e correspondente aos documentos fiscais emitidos, segundo a sistemática de apuração do lucro (forma de tributação do lucro presumido) adotada pelo sujeito passivo, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, em cada trimestre do ano- calendário 2009.**

Nesse sentido, **absolutamente improcedente a alegação da defesa de que a atuação da Autoridade Tributária da União pautou-se por mera presunção de que as informações apresentadas pelo sujeito passivo encontravam-se equivocadas, adotando informações prestadas pelos tomadores de serviço, que seriam as corretas.**

Em verdade, **foi identificado descompasso entre as informações prestadas pelo sujeito passivo, por meio da DIPJ e DCTF, e aquelas constantes na escrituração contábil e nas informações fiscais prestadas à Fazenda Pública Municipal (Simões-Filho-BA), inexistindo qualquer ato de presunção de receita bruta.**

Obviamente que, tratando-se do regime de apuração sob a forma do **lucro presumido, a técnica de determinação do lucro tributável valeu-se do percentual de presunção para as pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, no caso, mediante aplicação do coeficiente de presunção de 32,00%, conforme determinação legal (Lei nº 9.249, de 26/12/1995, arts. 15 e 20). Porém, não se trata de presunção de receita bruta, mas sim do lucro tributável, segundo o regramento fixado por meio da legislação tributária.**

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como a locação de mão de obra, hipótese do sujeito passivo, ainda que haja fornecimento de materiais,

encontra-se sujeita à aplicação do percentual de 32,00% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

...

Os lançamentos foram efetuados a partir da constatação da existência de receitas da atividade, regularmente escrituradas, porém não declaradas, as quais resultaram na falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

...

Absolutamente desconexa e incoerente é a alegação de inadequação dos “percentuais de arbitramento” (tópico 6.1.3 da Impugnação, fls. 219), tendo o sujeito passivo postulado a revisão do coeficiente de arbitramento de 38,40% para 9,6% sobre os “depósitos bancários não contabilizados”, sob a justificativa de que se encontram lastreados em serviços de mão de obra locada ou sublocada.

Na hipótese dos autos, como já assinalado neste Voto, **a Autoridade Tributária, identificou a existência de receitas da atividade, regularmente escrituradas, porém não declaradas, as quais resultaram na falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL. E, tratando-se do regime de apuração sob a forma do lucro presumido, adotado pelo sujeito passivo, a técnica de determinação do lucro tributável valeu-se do percentual de presunção para as pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, no caso, mediante aplicação do coeficiente de presunção de 32,00%, conforme determinação legal (Lei nº 9.249, de 26/12/1995, arts. 15 e 20).** (...)

...

A peça de defesa, alegando que seus livros contábeis demonstram o trânsito dos “depósitos bancários citados no auto de infração”, bem como a “movimentação financeira e bancária da empresa”, que determina claramente a possibilidade de identificação e determinação adequada dos recolhimentos, **postula a realização de perícia** para comprovar a possibilidade e veracidade de ocultação ou não de receita de IRPJ e CSLL, bem como validar a contabilidade considerando-a como prestável na determinação da tributação, formulando quesitos e indicando perito contábil.

A Autoridade Julgadora deve examinar o pedido de realização de diligência formulado pelo sujeito passivo, mandando realizar aquelas que forem necessárias e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Assim, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a sua realização, **compete à Autoridade Julgadora decidir sobre sua efetivação.**

...

Outrossim, verifica-se que constam nos autos todos elementos para a solução da lide instaurada, sendo prescindível sua realização (art. 18, Decreto nº 70.235, de 6/3/1972).

Quanto à **imputação da multa de ofício (75,00%)** o sujeito passivo limita-se a afirmar que a penalidade foi aplicada sobre irregularidade inexistente e que esta é absurda.

A multa de ofício aplicada, no percentual de setenta e cinco por cento, encontra-se conforme determinação legal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I), assim como os juros moratórios, em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §3º).

A obrigação de pagar tributo decorre de uma norma jurídica e a não realização do comportamento devido (o não cumprimento de tal dever) implica prejuízo a toda a sociedade. Com efeito, nos casos de lançamento de ofício, a regra geral é aplicar a multa de 75,00% (setenta e cinco por cento).

A infração à ordem jurídica não se confunde com as demais normas de conduta, cujo cumprimento não é obrigatório. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

As multas incidentes nos lançamentos de ofício sobre os créditos tributários constituídos, ou sobre tributos ou contribuições não recolhidos ou recolhidos a menor, têm por objetivo responsabilizar o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (não oferecimento à tributação, rendimentos que, nos termos da legislação de regência, devem ser tributados).

Observamos, portanto que, ao contrário do que faz crer o recorrente o lançamento é de todo singelo: a partir dos registros contábeis e fiscais da empresa a fiscalização apurou valores de receita que não foram informados na DIPJ e nem declarados nas respectivas DCTFs do período. No recurso o contribuinte faz impugnações genéricas ao montante do crédito tributário lançado, se limitando a afirmar – sem fazer qualquer prova, ainda que indireta – que a cobrança seria ilegal.

Neste sentido mantenho a decisão recorrida.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri